



CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 080/20

iniciado em 01/06/2020

AUTÓGRAFO Nº 7464

LEI Nº 7356

Arquivado em 05/08/20

Pasta nº PL 231/20

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 24/20, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras

AUTORIA

PREFEITO MUNICIPAL

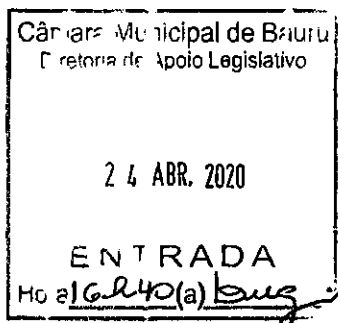


PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 125/2.020
P. 98.890/19

Bauru, 14 de abril de 2020.



Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 24/20, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.

Atenciosas saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

A
D.A.L.
P/ leitura no Expediente
da Sessão Ordinária do
dia 01/06/2020
em, 01/06/2020

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE

Anexos: Reportagem do Jornal da Cidade: "Ação Flagra 23 ferros-velhos irregulares e polícia investiga", Lei Municipal nº 7.154/18, Lei Estadual nº 15.139/13, Lei Municipal nº 5.890/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 98.890/19

PROJETO DE LEI Nº 24/20

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O objetivo da presente Lei é estabelecer normas de funcionamento para empresas na atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e implementar no âmbito municipal a Lei Estadual nº 15.139, de 2 de outubro de 2.013, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos.
- Art. 2º A presente Lei aplica-se a toda empresa na qual seja realizada qualquer das seguintes atividades:
- I- comércio varejista de sucatas em geral, compreendendo compra e venda;
 - II- reciclagem de sucatas de alumínio;
 - III- compactação ou trituração de sucatas em geral;
 - IV- reciclagem de outras sucatas metálicas;
 - V- seleção de metais ferrosos e não ferrosos;
 - VI- compactação de ferragens e sucatas metálicas em geral;
 - VII- trituração mecânica de sucatas, tais como automóveis, máquinas e eletrodomésticos;
 - VIII- recuperação de materiais não metálicos diversos (papéis, artigos têxteis, vidros, plásticos, borrachas, madeiras e etc.);
 - IX- trituração, limpeza e triagem de outros resíduos para obtenção de matérias-primas secundárias;
 - X- comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, ferro-velho;
 - XI- comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas;
 - XII- outras atividades correlatas.
- § 1º Todas as atividades relacionadas no *caput* deste artigo deverão atender às demais legislações pertinentes, bem como às Normas ABNT, devendo apresentar o licenciamento ambiental, quando pertinente.
- § 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.
- § 3º Aplica-se subsidiariamente a presente Lei, a Lei Municipal nº 5.890, de 13 de abril de 2.010, que dispõe sobre a concessão de licença e normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao desmanche, ou que adquiram, comercializem ou acondicionem recicláveis, sucatas, resíduos reutilizáveis.
- Art. 3º Toda empresa abrangida por esta Lei, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção da licença de funcionamento, incluindo-se certificado de conclusão de obra ou certificado de regularização edilícia, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e autorizações exigíveis para empresas comerciais passíveis de fiscalização.
- Art. 4º Deverão ser feitos obrigatoriamente os registros de entrada e saída de mercadorias, contendo as seguintes informações:
- I- registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com a respectiva nota fiscal ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de carrinheiros;
 - II- registro mensal de quantidade e produtos vendidos, com a respectiva nota fiscal ou outro comprovante legal, inclusive os vendidos a autônomos;
 - III- registro de fornecedores e compradores, contendo no mínimo a razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.
- Art. 5º Fica proibida a compra e a venda de produtos que não tiverem origem idônea.
- § 1º Fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, fios e cabos de cobre utilizados por Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de serviço público, telefonia e energia, em qualquer estado e forma, íntegro, descascado, queimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Proj. de Lei nº 24/20

- § 2º Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.
- § 3º Fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, de:
- I- porta de túmulos feitas de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais de peças oriundas de cemitérios;
 - II- placas de sinalização de trânsito;
 - III- tampas de ferro de poços de visita e hidrômetros com ou sem o logotipo do Departamento de Água e Esgoto;
 - IV- escórias de chumbo e metais pesados.
- § 4º O proprietário ou seu responsável legal fica obrigado a adotar as providências necessárias para se certificar da origem lícita do produto adquirido, devendo, inclusive, exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, incluindo seu nome completo, número de identidade, registro de CPF/CNPJ, endereço e telefone, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado as informações sobre a sua origem lícita.
- Art. 6º Todo material e equipamento que ficar armazenado ao tempo não poderá provocar acúmulo de água parada, sendo que, neste caso, obrigatório o seu armazenamento em galpões cobertos.
- Art. 7º Deverá ser promovido o manejo de resíduos de modo a impedir o aparecimento e disseminação de vetores e pragas na circunvizinhança tais como roedores, baratas, escorpiões, etc.
- Art. 8º Todo equipamento e maquinário utilizado pela empresa deverá passar por manutenção periódica, garantindo a segurança de seu operador, devendo o responsável técnico manter os registros de manutenção.
- Art. 9º O responsável legal ou proprietário é obrigado a fornecer toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

- Art. 10 Para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às respectivas sanções administrativas e à obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 11 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes sanções:
- I- advertência;
 - II- multa simples;
 - III- multa diária;
 - IV- suspensão de venda e fabricação do produto;
 - V- suspensão parcial ou total das atividades; e
 - VI- restritiva de direitos.
- Art. 12 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, desde que não seja constatada reincidência em nome do autuado.
- § 1º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida no período de 03 (três) anos.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que será estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, será aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
- Art. 13 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.
- Art. 14 A multa deve ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 11.
- § 1º O valor da multa simples é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- § 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.
- § 3º Os valores das multas estabelecidos com base nesta Lei deverão ser atualizados anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Proj. de Lei nº 24/20

- Art. 15 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 1º O valor da multa diária é de 5% (cinco por cento) em relação ao valor da multa simples para a infração.
- § 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão fiscal documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- § 3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.
- § 4º A multa máxima acumulada ficará limitada a duas vezes a multa simples.
- Art. 16 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
- I- suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II- cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
 - V- proibição de contratar com a Administração Pública.
- Parágrafo único. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, com devida análise da autoridade competente.
- Art. 17 A sanção indicada no inciso II, do art. 16, será aplicada quando a atividade ou a empresa não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e, em especial, caso violem as disposições constantes no art. 5º.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18 As empresas estão sujeitas à tributação pelas taxas de fiscalização de estabelecimentos que lhes couber, com base na Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2018, da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretária Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 19 As empresas já em funcionamento, devidamente autorizadas perante o Poder Público Municipal, deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.
- Art. 20 As despesas decorrentes com a execução e fiscalização da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

=EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS=

14, abril, 2.020

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.

O comércio de sucatas ou depósito de ferro-velho é uma atividade econômica que se caracteriza pelo comércio de ferro ou objeto de ferro, tornados impréstáveis pelo uso ou pela oxidação, os quais são reaproveitados depois de refundidos, ou seja, quaisquer objetos metálicos velhos e sem valor, retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de metal, aproveitados na fundição. Nos levantamentos em campo foi constatado que há inúmeros estabelecimentos exercendo tal atividade, a maioria de forma irregular e/ou clandestina, sem qualquer tipo de licença ou autorização de funcionamento ou registro de empresa nos órgãos do comércio e que adquirem sucatas objetos de atos ilícitos, como por exemplo, furtos de cabos telefônicos das empresas de telecomunicações ou de cabos de energia elétrica da CPFL. A própria Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Obras, inúmeras vezes tem de repor cabos furtados em circuitos de iluminação pública como o que existem na Avenida Nações Unidas.

Bastante ilustrativa é a matéria publicada no Jornal da Cidade de Bauru no dia 13 de junho de 2.019 sob o título "Ação flagra 23 ferros-velhos irregulares e polícia investiga", onde de 23 ferros-velhos fiscalizados nenhum tinha alvará de funcionamento. A ação de fiscalização foi efetuada pela Polícia Civil em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, tendo como resultado o que se encontra descrito na matéria.

O furto de cabos vem sendo associado aos usuários de drogas e receptadores, o combate a isso tem de ser feito de várias formas, sendo uma delas, dispor de legislação adequada para licenciamento dos estabelecimentos que comercializam sucatas.

Esta Lei Municipal também se destina a implementar a Lei Estadual nº 15.139, de 2 de outubro de 2.013, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e que estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata".

A iniciativa da propositura deste Projeto de Lei é da COINFRA – Comissão de Infraestrutura Aérea Urbana de Bauru e que, como consta do processo, segundo a Delegacia Seccional de Polícia, trata-se de uma prioridade a regulamentação de tal tipo de atividade.

As mais diversas Secretarias contribuíram para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, destacando-se, dentro das contribuições recebidas, a exigência de área com cobertura para evitar o acúmulo de água parada, de forma a não servir de criadouros de insetos nocivos à saúde humana e a obrigação quanto ao manejo para impedir o aparecimento e disseminação de vetores e pragas tais como roedores, baratas, escorpiões, etc.

Destarte, pela relevância da matéria, contamos com a aprovação do projeto em questão.

Atenciosas Saudações,

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

SER. DE ENCOMENDAS DE COMISSÃO DE INICIATIVAS

Encaminhar às Comissões de:

Justiça
Economia
Indústria
Meio Ambiente

Em 01/06/2020

José Roberto Martins Segalla
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 8.216/06

LEI Nº 5.890, DE 13 DE ABRIL DE 2.010

Dispõe sobre a concessão de licença e normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados a desmanches, ou que adquiram, comercializem ou acondicionem recicláveis, sucatas, resíduos reutilizáveis e similares no Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º** Para fins desta Lei, são consideradas as seguintes definições:
- I - Desmanche – peças e componentes de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e suas partes ou peças;
 - II - Recicláveis – materiais ou produtos que possam servir à reciclagem, de acordo com as tecnologias disponíveis, que serão definidos pelo Município por meio da Secretaria do Meio Ambiente;
 - III - Sucatas – qualquer componente metálico que possa ser reutilizado, reconicionado ou reciclado;
 - IV - Resíduos reutilizáveis – materiais ou produtos que possam ser à reutilização, sem alteração das suas características.
- Art. 2º** Para o cumprimento desta Lei deverão ser observadas a Lei de zoneamento e suas alterações, bem como o disposto no art. 4º.
- Art. 3º** Quando da solicitação ou renovação da Licença de Uso e Ocupação do solo, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:
- I - Inscrição Municipal;
 - II - Licença de Operação – Semma;
 - III - Alvará sanitário;
 - IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, nos termos da Lei 3.996/95;
 - V - Demais documentos exigidos por legislações específicas para atividades distintas.
- § 1º** As empresas que desenvolvem as atividades citadas nos incisos do artigo 1º, serão notificadas para apresentação da Licença de Uso e Ocupação do Solo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de interdição.
- Art. 4º** Para as empresas que desenvolvem a atividade de desmanche de veículos, após cumpridas todas as exigências dos incisos do artigo 3º, será expedida uma Licença de Uso e Ocupação do Solo provisória com validade de 60 (sessenta) dias, período esse no qual o responsável deverá apresentar, sob pena de interdição, os seguintes documentos:
- I - Alvará expedido pela Polícia Civil ou Detran, ou órgão responsável pela emissão do mesmo;
 - II - Inscrição Estadual.
- Art. 5º** A Fiscalização Tributária Municipal poderá, em contemplação ao direito que possui o Município no produto de arrecadação de seus tributos, bem como ao direito de participação na arrecadação dos tributos Federais e Estaduais, exigir o documento fiscal de entrada de aquisições efetuadas pelo estabelecimento, sob pena de imediata comunicação à polícia Civil, Receita Federal e Órgão de Fiscalização Estadual.



PROC. Nº	80/201
FOLHAS	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5.890/10

Parágrafo único. Em aludido documento deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Identificação do vendedor, com nome Registro Geral (RG) e Comprovante de Pessoa Física (CPF), bem como seu endereço;
- II - Discriminação da origem do produto.

Art. 6º Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos irregulares que já estejam em funcionamento façam a sua adaptação, sob pena de imediata interdição pela Secretaria Municipal de Planejamento, após o decurso do aludido prazo, sem prejuízo da comunicação aos órgãos mencionados no artigo 5º.

Art. 7º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 13 de abril de 2.010

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data

ANDRÉA MARIA LIBERATO
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.154, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Revoga a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE e institui em substituição as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes de exercício regular do poder de polícia e respectivo Documento Simplificado de Arrecadação.

P. 61.898/18

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas no Município, as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes do exercício regular do poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

§ 1º As Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde, de Fiscalização de Localização e de Funcionamento e Taxa de Licenciamento Ambiental instituídas por esta Lei, substituem e revogam a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009.

§ 2º Fica criado o regime simplificado e unificado para arrecadação das taxas previstas nesta Lei através do Documento Simplificado de Arrecadação – DSA.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMUNS ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO PREVISTAS NESTA LEI

Art. 2º As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das Taxas previstas nesta Lei, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 1º da presente Lei.

§ 1º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “outlet”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 3º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

Art. 3º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 5º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência das Taxas de Fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e posturas, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

- § 2º O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.
- § 3º Na hipótese do § 2º, as respectivas taxas serão devidas uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.
- Art. 6º A incidência e o pagamento das referidas Taxas constantes desta Lei, independem:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares;
 - II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
 - III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
 - IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
 - V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
- Art. 7º Não estão sujeitos à incidência das respectivas Taxas previstas nesta Lei:
- I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
 - II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;
 - III - os prestadores de serviços tratados nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.
- Art. 8º Contribuinte das Taxas previstas nesta Lei e respectivos anexos é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização pelo exercício do poder de polícia.
- Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das Taxas:
- I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como: espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
 - II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;
 - III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 4º da presente Lei;
 - IV - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;
 - V - os prestadores de serviços previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - TAVS

- Art. 10 A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde – doravante denominada Taxa de Ações de Vigilância em Saúde – TAVS é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação na área da saúde e vigilância sanitária de locais, estabelecimentos e serviços de interesse à saúde pública alvos de vigilância em saúde e sujeitos a cadastros e/ou licenças desta.
- Art. 11 O fato gerador da Taxa de Ações de Vigilância em Saúde - TAVS prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias, eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019, considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
- Art. 12 O Contribuinte das Taxas prevista neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização em ações de vigilância à saúde, conforme legislação sanitária vigente.
- Art. 13 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde TAVS, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação área ocupada do estabelecimento, considerando a atividade desenvolvida, de baixo risco ou alto risco.
- § 1º A Taxa de Ações em Vigilância à Saúde será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Saúde é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização.
- § 3º Os contribuintes são enquadrados conforme baixo ou alto risco, em conformidade com determinações das legislações sanitárias federal e estadual.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO - TLF

- Art. 14 A Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento – TLF, fundada no poder de polícia do Município, concenente ao ordenamento das atividades urbanas tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública e às posturas municipais.
- Art. 15 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento – TLF prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
- Art. 16 O Contribuinte das Taxas prevista neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização, sujeitas ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento das atividades.
- Art. 17 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização de Funcionamento – TLF, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento.
- § 1º A Taxa de Licença de Localização de Funcionamento – TLF, será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Planejamento é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

- Art. 18 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA é devida em razão do exercício do poder de polícia das atividades e estabelecimentos sujeitos à fiscalização e licenciamento ambiental nos termos das legislações reguladoras vigentes.
- Parágrafo único. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, corresponde ao custo do exercício do poder de polícia no procedimento de licenciamento ambiental, nas fases de licença, operação e renovação anual, sendo a receita vinculada às despesas efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o procedimento de licenciamento ambiental.
- Art. 19 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento.
- § 1º A Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS, será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo.
- Art. 20 O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental TLA, prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
 - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

CAPÍTULO V

DOCUMENTO SIMPLIFICADO DE ARRECAÇÃO

DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 21 As Taxas serão devidas integralmente, vedado o seu fracionamento, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.
- Art. 22 As Taxas serão devidas anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco, salvo nas atividades eventuais, esporádicas ou provisórias quando a taxa será devida por evento.
- § 1º A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.
- § 2º As declarações do sujeito passivo e demais obrigações acessórias, necessárias ao correto enquadramento e cálculo das taxas serão previstos em regulamento.
- § 3º O contribuinte deverá observar as Taxas a que está sujeito conforme Anexo I desta Lei.
- Art. 23 As taxas previstas nesta Lei e calculadas conforme tabelas anexas, deverão ser recolhidas na forma, condições e prazos fixados em Decreto.
- § 1º O Decreto poderá estipular o pagamento das taxas em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- § 2º Para o estabelecimento que estiver sujeito à incidência de mais de uma taxa, será efetuado um lançamento correspondente à cada uma das taxas devidas.
- § 3º As Taxas previstas nesta Lei, lançadas anualmente para o contribuinte na forma do § 2º deste artigo serão emitidas em um documento único de arrecadação, Documento Simplificado de Arrecadação (DSA).
- § 4º O valor da parcela mínima fica restrita ao montante de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
- § 5º O valor máximo de lançamento a ser lançado, somadas todas as taxas a que está sujeito o contribuinte num mesmo exercício a ser gerado para um único Documento Simplificado de Arrecadação, não será superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor a ser atualizado anualmente pelo IPCA.
- Art. 24 O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa à vista, dentro do seu prazo de vencimento, gozará de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu total lançado no exercício de 2.019.
- Parágrafo único. Nos exercícios seguintes ao exercício de 2.019 os descontos para pagamento à vista seguirão a seguinte escala até atingir o percentual de 10%:
- I - 22,50 % para o exercício de 2.020;
 - II - 22,00 % para o exercício de 2.021;
 - III - 17,50 % para o exercício de 2.022;
 - IV - 15,00% para o exercício de 2.023;
 - V - 12,50% para o exercício de 2.024;
 - VI - 10,00% a partir do exercício de 2.025.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

- Art. 25 Ficam isentos do pagamento das Taxas previstas nesta Lei:
- I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
 - II - as instituições de assistência social;
 - III - o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- Art. 26 As microempresas e as empresas de pequeno porte, sem prejuízo do desconto previsto no art. 24 desta Lei, recolherão as Taxas de que trata esta Lei com isenção parcial de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.154/18

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27 O lançamento ou o pagamento das taxas não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.
- Art. 28 A atualização dos valores fixados nas Tabelas anexas à presente Lei se dará anualmente, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.
- Art. 29 Aplica-se às Taxas instituídas pela presente Lei, no que couber, a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- Art. 30 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor das Taxas previstas nesta Lei, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- Art. 31 Os recursos arrecadados com as taxas serão destinados às despesas de custeio vinculadas à atividade de fiscalização das respectivas Secretarias.
- Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009.
- Bauru, 04 de dezembro de 2.018.

**CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**EVERSON DEMARCHI
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

**DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO**

Lei nº 15139 DE 02/10/2013

PROC. Nº	80/2013
FOLHAS	14

Norma Estadual - São Paulo - Publicado no DOE em 08 out 2013

Rep. - Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado "sucata", e dá outras providências.

(Projeto de lei nº 79/2009, do Deputado Olímpio Gomes - PDT)

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e ficam estabelecidas normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 3º São princípios orientadores da Política Estadual de que trata esta lei:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

II - vetado;

III - vetado.

Art. 4º A Política Estadual de que trata esta lei terá por objetivos:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II - combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 5º Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de que trata esta lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto;

VI - vetado.

Art. 6º Vetado.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

José Aníbal Peres de Pontes

Secretário de Energia

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 2013.

Seu portal de normas e legislação brasileira
www.normasbrasil.com.br

PROC. Nº	80/20
FOLHAS	15

Ação flagra 23 ferros-velhos irregulares e polícia investiga

Força-tarefa da Polícia Civil de Bauru apreendeu 386 quilos de fios de cobre, a maioria da telefonia, entre outros materiais

Marcele Tonelli

Samantha Ciuffa



Delegado seccional em exercício, Ricardo Dias ressalta a importância da atuação da polícia contra os receptadores

dias se não forem regularizados. Nove dos 23 locais também serão alvos de investigação da Polícia Civil, que apreendeu um total de 386 quilos de fios de cobre, sendo a maioria da telefonia, além de outros materiais, como baterias de carros, ferramentas e motores veiculares.

Com foco em reduzir os crimes contra o patrimônio e ocorrências ligadas ao furto de cabos da telefonia em Bauru, a Polícia Civil realizou, nessa quarta-feira (12), a Operação Ferrolho, que fiscalizou 23 ferros-velhos na cidade. Na ação, que também contou com fiscais da prefeitura, descobriu-se que nenhum dos estabelecimentos possuía alvará de funcionamento para tal fim, o que gerou notificação de todos. Eles, inclusive, podem fechar em até 30

Duas pessoas que frequentavam estes locais no momento da operação acabaram detidas, uma 21 anos por tráfico drogas e receptação e a outra, de 38 anos, que já estava com prisão decretada, por causa de um roubo em Agudos.

Os ferros-velhos alvos da Ferrolho ficam nos bairros Fortunato Rocha Lima, Jardim Petrópolis, Jardim Tangarás, Vila Industrial, Jardim Vitória, Parque Giansante e Centro.

O estabelecimento no Parque Giansante chamou a atenção. Lá, seis caminhões suspeitos de serem montados de forma criminosa foram encontrados.

"Nos últimos meses, percebemos o recrudescimento de crimes envolvendo cabos da telefonia e contra o patrimônio. O furto de cabo pode derrubar a telefonia móvel em uma região inteira da cidade e o maior prejudicado é o usuário. São crimes que só acontecem porque alguém compra esse material clandestino. Por isso, resolvemos atuar na outra ponta, contra os receptadores", explica o delegado seccional em exercício Ricardo Dias.

Polícia Civil/Divulgação **FERROLHO**



A Polícia Civil encontrou grande quantidade de fiação nos locais; meta é diminuir ocorrências de furtos desse material

A operação, realizada por meio da Delegacia Seccional de Bauru, envolveu 42 policiais civis e seis fiscais municipais. As ações tiveram início às 7h de ontem.

Segundo o delegado, nenhum comércio possuía alvará de funcionamento ou, se possuíam, encontravam-se em atividade diversa à finalidade. "Alguns funcionavam como oficina mecânica, mas mudaram de atividade há tempos e não se formalizaram. Sabemos que a irregularidade pode abrir portas para práticas ilegais", cita Dias.

Notificados pela prefeitura, os proprietários terão 30 dias para obter a regularização, sob pena de multa e lacração do local.

Além do cobre proveniente de cabos telefônicos, a polícia flagrou ainda fios que teriam sido retirados de partes elétricas de locomotivas. "Não foi possível identificar a origem da maioria dos fios, por isso não houve prisão em flagrante. Há uma prática de queima da capa emborrachada destes materiais. E é lá que fica a identificação", detalha o delegado. Os 386 quilos de cobre foram avaliados em até R\$ 8,5 mil.

Uma máquina de costura industrial, um motor de lixadeira, 42 baterias de carro e 10 ferramentas ainda com etiquetas também foram apreendidas pela polícia. "Muitos furtos ocorrem como forma de moeda de troca por crack".

Em um estabelecimento no Jardim Vitória, inclusive, a polícia abordou dois funcionários com maconha. Eles responderão por porte de droga.

A Central de Polícia Judiciária (CPJ) deve instaurar inquérito para apurar receptação qualificada - quando o crime é cometido por meio do exercício de uma atividade comercial - em nove dos 23 ferros-velhos dos bairros citados.

"Esperamos que essa operação impacte na queda da criminalidade na cidade", conclui Ricardo Dias.

DIG investiga procedência de caminhões

Um dos locais que mais chamou a atenção da polícia foi um ferro-velho no Parque Giansante, onde seis caminhões com chassis ativos, mas com carrocerias e cabines que seriam de veículos mais novos, foram apreendidos. "Há suspeita de que esses caminhões estariam sendo montados de forma ilegal", afirma o delegado Ricardo Dias.

Por lá, outros três motores e um câmbio de caminhão sem procedência comprovada também foram apreendidos. O caso será conduzido pela Delegacia de Investigações Gerais (DIG).



Câmara Municipal de Bauriú

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 80/20
FOLHAS 19



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Benedito Meina.

Em 02 de JUNHO de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente



Câmara Municipal de Bauru

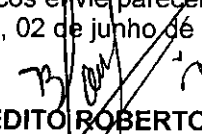
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	80/20
FOLHAS	20

Bauru
CORACÃO DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Considerando o Projeto de Lei nº 24/20, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências, processado sob nº 080/20, solicitamos o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal para que a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos envie parecer em relação ao referido processo.
Bauru, 02 de junho de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

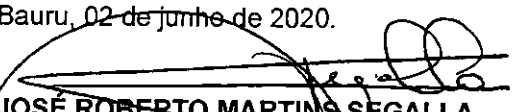
Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tendo em vista a manifestação do Vereador Benedito Roberto Meira, Relator da Comissão, solicitamos encaminhamento de ofício ao Senhor Prefeito Municipal.
Bauru, 02 de junho de 2020.

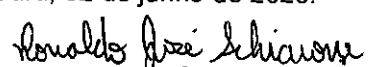

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se ofício ao Senhor Prefeito Municipal, conforme solicitação.
Bauru, 02 de junho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue cópia do ofício.
Bauru, 02 de junho de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	80/20
FOLHAS	21

BAURU
CORACÃO DE
SÃO PAULO

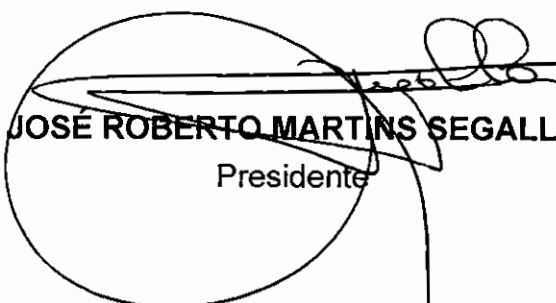
Of.DAL.SPL.PM. 126/20

Bauru, 02 de junho de 2020.

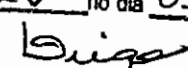
Senhor Prefeito:

Em anexo, estamos encaminhando manifestação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação sobre o Projeto de Lei nº 24/20, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências, processado sob nº 80/20, a fim de que Vossa Excelência tome as providências necessárias para atender ao requerido pela Comissão.

No aguardo da mais breve resposta, subscrevemo-nos apresentando nossos renovados protestos de consideração.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	126/20	Protocolo	PM4
pág.	72V	no dia	03/06/20
			
DIEGO MATHIAS CAVALHO KANASHIRO			



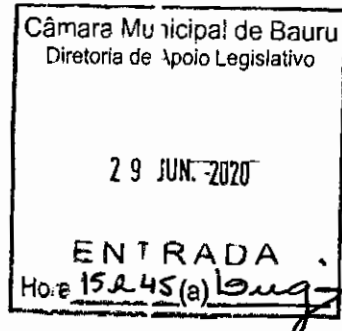
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 80/2020
FOLHAS 22

Bauru, 25 de junho de 2020.

OF GP 1000/2020

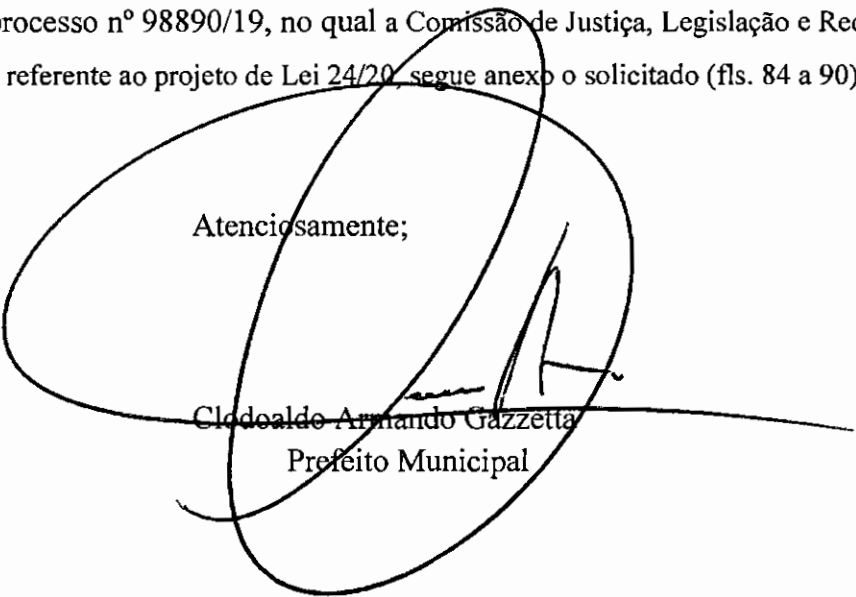
Excelentíssimo Senhor
José Roberto Martins Segalla
Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Em atenção ao OF.DAL.SPL.PM 126/20, protocolado nesta Prefeitura como processo nº 98890/19, no qual a Comissão de Justiça, Legislação e Redação solicita parecer jurídico referente ao projeto de Lei 24/20, segue anexo o solicitado (fls. 84 a 90).

Atenciosamente;


Clodoaldo Armando Gazzetta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Secretaria Municipal do Planejamento

1000/20 34
P

Processo nº 98.890/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Obras.

PROC. Nº	80/20
FOLHAS	23

Assunto: Projeto de lei regulamentando a atividade de comércio atacadista e varejista de ferro, sucata de cobre, plástico e materiais reutilizáveis.

À Diretora da PPI.

Uma pessoa que pretenda desenvolver alguma atividade comercial ou institucional no Município de Bauru deve obedecer às normas legais municipais de zoneamento, uso e ocupação do solo.

O Município de Bauru fiscaliza o uso e ocupação do solo. Um Fiscal de Posturas visita regularmente os estabelecimentos comerciais e solicita a documentação que demonstre a regularidade da atividade.

A pessoa fiscalizada apresentando o alvará de licença em dia, demonstra que está regular junto à Prefeitura Municipal de Bauru quanto ao zoneamento, acessibilidade etc.

Em Bauru há muito tempo funciona o Sistema Integrado de Licenciamento – SIL, regulamentado pelo Decreto nº 11.696, de 03 de novembro de 2011.

Cada atividade possui suas peculiaridades, sendo que algumas delas necessitam de regulamentação específica para suas respectivas peculiaridades.

A atividade de comércio atacadista e varejista de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis possui uma característica de atrair o comércio de material oriundo de atividade delituosa, principalmente de furto de cabos de transmissão de energia elétrica, que são de cobre.

O delinquente subtrai os cabos de energia elétrica porque sabe que facilmente irá vendê-los em um “ferro velho”, que adquire o material e algumas horas depois já derreteu os cabos furtados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

Secretaria Municipal do Planejamento

85
E

Assim, quem pretende praticar tal comércio deve ter o mínimo de zelo em identificar de quem está comprando o material, para poder prestar contas a uma fiscalização posterior

Constatou-se através da experiência da fiscalização, que muitas pessoas iniciavam suas atividades comerciais em espaços livres de suas próprias residências, preenchendo estes espaços com materiais recicláveis dos mais diversos tipos, sem um mínimo de infraestrutura para desenvolver a atividade, transformando o imóvel em uma área de acúmulo de material que serve apenas de transbordo.

Semanalmente um caminhão para no local e recolhe do material acumulado o que interessa para o comércio.

Tal situação afeta a vizinhança do imóvel, pois o acúmulo de material inservível torna-se o ambiente adequado para proliferação de mosquitos, roedores etc.

Também o acúmulo de materiais inflamáveis como plástico, papel etc., aumenta o risco de incêndios e acidentes. É preciso uma infraestrutura mínima para atividade ter início.

Os Municípios que legislaram a respeito do assunto tiveram um efeito positivo, diminuindo o furto de cabos de transmissão de energia elétrica e incentivando as concessionárias a investirem na modernização de seus parques de iluminação pública.

Em Bauru, somente nos últimos três anos, a Avenida Nuno de Assis ficou no escuro totalmente em razão da subtração dos cabos de transmissão de energia elétrica.

Também Bauru já atingiu índices elevados de doenças como a Dengue, em razão de muitos criadouros do mosquito transmissor da doença.

Assim, há um interesse público em que tais atividades sejam exercidas sob condições mínimas de infraestrutura e segurança, dificultando a prática de atos que exponham a população a riscos.

Várias Secretarias Municipais participaram da elaboração do presente projeto de lei, que teve iniciativa na Secretaria de Obras, através da Comissão de Infraestrutura Aérea Urbana de Bauru – COINFRA, justamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Secretaria Municipal do Planejamento

PROC. Nº 80/2020 06
FOLHAS 24 34

porque durante um programa de retirada de cabos inativos dos postes da cidade, se deparou com o sério problema de cabos pendurados porque havia ocorrido a subtração de parte dos fios.

Mas o projeto foi incorporado pelos diversos órgãos municipais e até mesmo pelos órgãos de segurança pública de forma do Município de Bauru.

A forma de se exercer um controle por parte do Município de Bauru é não permitir a atividade comercial sem alvará e, para que se obtenha tal alvará municipal, que se demonstre desde antes de iniciar as atividades, que existe uma infraestrutura mínima para o desenvolvimento da atividade comercial em condições adequadas.

Por se tratar de uma regulamentação do uso e ocupação do solo urbano, a competência é do Município de Bauru, não havendo vícios de iniciativa.

Também não vislumbramos vícios materiais, razão pela qual o projeto pode tramitar normalmente, até uma decisão final administrativa de conveniência e oportunidade.

Submeto o presente parecer à censura superior, com orientação para que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, ao Presidente da COINFRA.

Bauru, 08 de junho de 2020.

Maurício Pontes Porto
Procurador Jurídico Municipal

OAB/SP 167.128



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

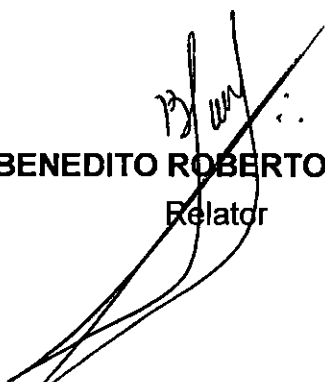
PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
30 de junho de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
30 de junho de 2020.

ALEXSSANDRO BUSSOLA

Presidente

BENEDITO ROBERTO MEIRA
Relator

LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Membro

NATALINO DAVI DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Bauri

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 80/20

FOLHAS 27

BAURI

CORAÇÃO DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Ricardo Labele

Em 1 de Julho de 2020.

Yasmim Nascimento
YASMIM NASCIMENTO
Presidente



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº 80/20

FOLHAS 28

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
01 de julho de 2020.

RICARDO PELISSARO LOQUETE

Relator



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600



PROC. Nº	80	20	
FOLHAS	29		

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.
É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
01 de julho de 2020.

YASMIM NASCIMENTO
Presidente

RICARDO PELISSARO LOQUETE
Relator

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Membro

CHIARA RANIERI BASSETTO
Membro

LUIZ CARLOS BASTAZINI
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 80/20

FOLH Nº 30



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

Nomeio Relator(a) do presente processo o(a) Vereador(a):

Telma Gabi.

Em 08 de julho de 2020.

Sérgio F. Brum.
SÉRGIO BRUM

Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

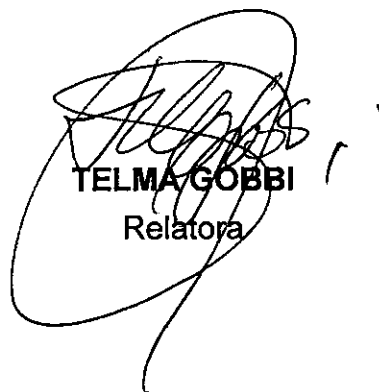
PARECER DA RELATORA

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
08 de julho de 2020.


TELMA GOBBI
Relatora



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, hoje reunida, acata o parecer da Senhora Relatora da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
08 de julho de 2020.

SÉRGIO BRUM
Presidente

TELMA GOBBI
Relatora

FÁBIO SARTORI MANFRINATO
Membro



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	80	20
FOLHAS	33	

Bauru
CORACÃO DE
SÃO PAULO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, HIGIENE,
SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

Nomeio Relator do presente processo o Vereador

Mr. Lino

Em 08 de julho de 2020.

TELMA GOBBI

Presidente



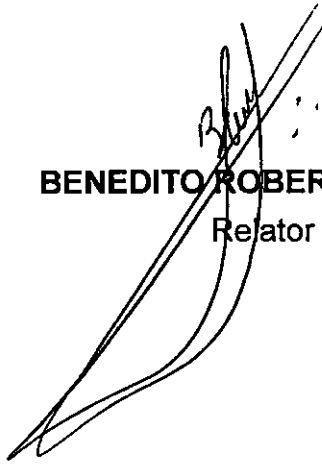
**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE,
PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final, quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala das Reuniões, em
08 de julho de 2020.


BENEDITO ROBERTO MEIRA

Relator



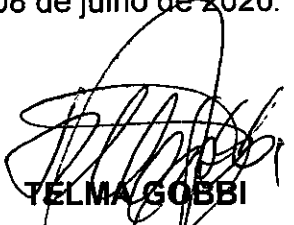
**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, HIGIENE, SAÚDE,
PREVIDÊNCIA E DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS**

PARECER FINAL

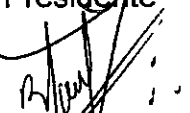
A Comissão de Meio Ambiente, Higiene, Saúde e Previdência, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, que opinou pela normal tramitação.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

Sala das Reuniões, em
08 de julho de 2020.


TELMA GOBBI

Presidente


BENEDITO ROBERTO MEIRA

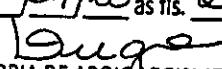
Relator


LUIZ CARLOS BASTAZINI

Membro

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru

Dia 11/07/20 às fls. 29


DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 30/20
FOLHAS 36

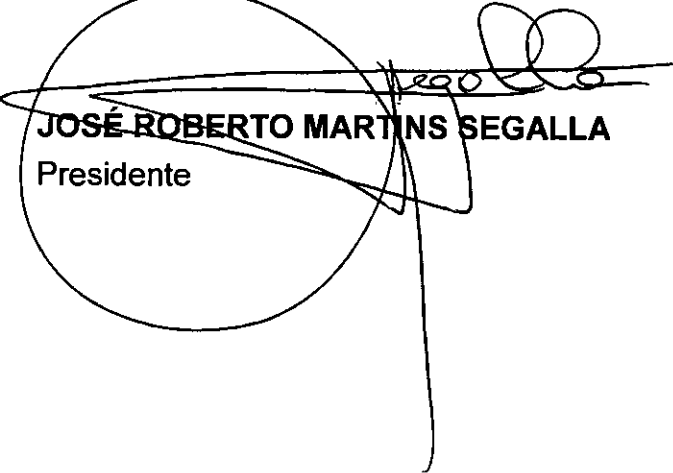


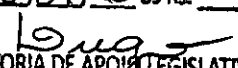
À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do Projeto em Primeira Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2020, incluir o mesmo na Pauta em Segunda Discussão para a próxima Sessão.

Bauru, 14 de julho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Publicação da Pauta no
Diário Oficial de Bauru
Dia 18/07/20 às fls. 22 e 23

DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 80/2016
FOLHAS 37



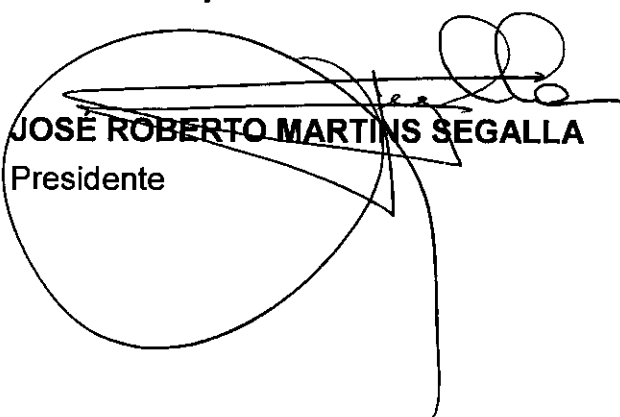
À

Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Segunda Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de julho de 2020, providenciar o encaminhamento de Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo.

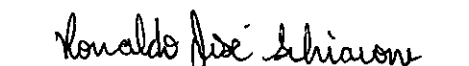
Após a publicação da lei, archive-se.

Bauru, 21 de julho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.

Bauru, 21 de julho de 2020.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



AUTÓGRAFO Nº 7464

De 21 de julho de 2020

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O objetivo da presente Lei é estabelecer normas de funcionamento para empresas na atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e implementar no âmbito municipal a Lei Estadual nº 15.139, de 2 de outubro de 2013, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos.

Art. 2º A presente Lei aplica-se a toda empresa na qual seja realizada qualquer das seguintes atividades:

- I- comércio varejista de sucatas em geral, compreendendo compra e venda;
- II- reciclagem de sucatas de alumínio;
- III- compactação ou trituração de sucatas em geral;
- IV- reciclagem de outras sucatas metálicas;
- V- seleção de metais ferrosos e não ferrosos;
- VI- compactação de ferragens e sucatas metálicas em geral;
- VII- trituração mecânica de sucatas, tais como automóveis, máquinas e eletrodomésticos;
- VIII- recuperação de materiais não metálicos diversos (papéis, artigos têxteis, vidros, plásticos, borrachas, madeiras e etc.);
- IX- trituração, limpeza e triagem de outros resíduos para obtenção de matérias-primas secundárias;
- X- comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, ferro-velho;
- XI- comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas;
- XII- outras atividades correlatas.

§ 1º Todas as atividades relacionadas no *caput* deste artigo deverão atender às demais legislações pertinentes, bem como às Normas ABNT, devendo apresentar o licenciamento ambiental, quando pertinente.

§ 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº

80/20

FOLHAS

39

BAURU



§ 3º

Aplica-se subsidiariamente a presente Lei, a Lei Municipal nº 5.890, de 13 de abril de 2.010, que dispõe sobre a concessão de licença e normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao desmanche, ou que adquiram, comercializem ou acondicionem recicláveis, sucatas, resíduos reutilizáveis.

Art. 3º

Toda empresa abrangida por esta Lei, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção da licença de funcionamento, incluindo-se certificado de conclusão de obra ou certificado de regularização edilícia, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e autorizações exigíveis para empresas comerciais passíveis de fiscalização.

Art. 4º

Deverão ser feitos obrigatoriamente os registros de entrada e saída de mercadorias, contendo as seguintes informações:

- I- registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com a respectiva nota fiscal ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de carrinheiros;
- II- registro mensal de quantidade e produtos vendidos, com a respectiva nota fiscal ou outro comprovante legal, inclusive os vendidos a autônomos;
- III- registro de fornecedores e compradores, contendo no mínimo a razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.

Art. 5º

Fica proibida a compra e a venda de produtos que não tiverem origem idônea.

§ 1º

Fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, fios e cabos de cobre utilizados por Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de serviço público, telefonia e energia, em qualquer estado e forma, íntegro, descascado, queimado.

§ 2º

Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 3º

Fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, de:

- I- porta de túmulos feitas de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais de peças oriundas de cemitérios;
- II- placas de sinalização de trânsito;
- III- tampas de ferro de poços de visita e hidrômetros com ou sem o logotipo do Departamento de Água e Esgoto;
- IV- escórias de chumbo e metais pesados.



- § 4º O proprietário ou seu responsável legal fica obrigado a adotar as providências necessárias para se certificar da origem lícita do produto adquirido, devendo, inclusive, exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, incluindo seu nome completo, número de identidade, registro de CPF/CNPJ, endereço e telefone, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado as informações sobre a sua origem lícita.
- Art. 6º Todo material e equipamento que ficar armazenado ao tempo não poderá provocar acúmulo de água parada, sendo que, neste caso, obrigatório o seu armazenamento em galpões cobertos.
- Art. 7º Deverá ser promovido o manejo de resíduos de modo a impedir o aparecimento e disseminação de vetores e pragas na circunvizinhança tais como roedores, baratas, escorpiões, etc.
- Art. 8º Todo equipamento e maquinário utilizado pela empresa deverá passar por manutenção periódica, garantindo a segurança de seu operador, devendo o responsável técnico manter os registros de manutenção.
- Art. 9º O responsável legal ou proprietário é obrigado a fornecer toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

- Art. 10 Para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às respectivas sanções administrativas e à obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 11 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes sanções:
- I- advertência;
 - II- multa simples;
 - III- multa diária;
 - IV- suspensão de venda e fabricação do produto;
 - V- suspensão parcial ou total das atividades; e
 - VI- restritiva de direitos.
- Art. 12 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, desde que não seja constatada reincidência em nome do autuado.
- § 1º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida no período de 03 (três) anos.



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 20/2016
FOLHAS 41



- § 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que será estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, será aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
- Art. 13 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.
- Art. 14 A multa deve ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 11.
- § 1º O valor da multa simples é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- § 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.
- § 3º Os valores das multas estabelecidos com base nesta Lei deverão ser atualizados anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- Art. 15 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 1º O valor da multa diária é de 5% (cinco por cento) em relação ao valor da multa simples para a infração.
- § 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão fiscal documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- § 3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.
- § 4º A multa máxima acumulada ficará limitada a duas vezes a multa simples.
- Art. 16 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
- I- suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II- cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº	80/20	BAURU CORACÃO DE SÃO PAULO
FOLHAS	42	

- IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V- proibição de contratar com a Administração Pública.

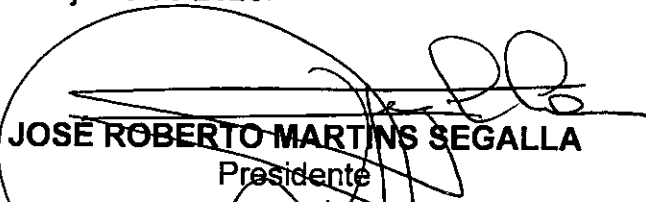
Parágrafo único. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, com devida análise da autoridade competente.

- Art. 17** A sanção indicada no inciso II, do art. 16, será aplicada quando a atividade ou a empresa não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e, em especial, caso violem as disposições constantes no art. 5º.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18** As empresas estão sujeitas à tributação pelas taxas de fiscalização de estabelecimentos que lhes couber, com base na Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2018, da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretária Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 19** As empresas já em funcionamento, devidamente autorizadas perante o Poder Público Municipal, deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.
- Art. 20** As despesas decorrentes com a execução e fiscalização da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 21 de julho de 2020.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente


MILTON CÉSAR DE SOUZA SARDIN
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Diretor de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600

PROC. Nº 80/20
FOLHAS 43



Of.DAL.SPL.PM. 188/20

Bauru, 21 de julho de 2020.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** e o **Decreto Legislativo** abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Ordinária levada a efeito ontem por esta Casa de Leis:

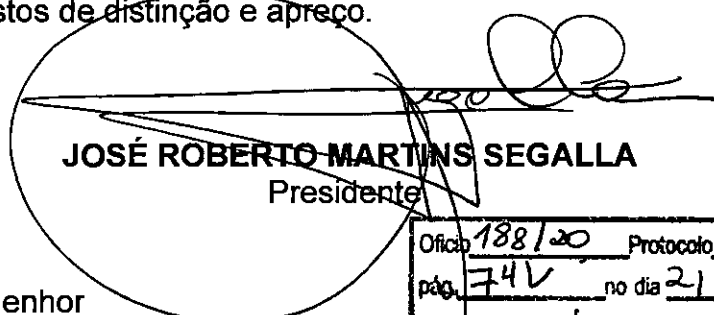
Autógrafo nº Referente ao Projeto de Lei

- 7464** de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências;
- 7465** de autoria desse Executivo, que promove adequações ao art. 4º da Lei nº 2996, de 27 de janeiro de 1989, conforme redação do Código Tributário Nacional;
- 7466** de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a alienar um imóvel de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU a JOVELINO APARECIDO GOMES e ADRIANA APARECIDA COUTO GOMES;
- 7467** de autoria deste Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a proceder a hospedagem em hotéis ou espaços similares de alojamento aos profissionais de saúde da rede pública do município, atuantes no combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

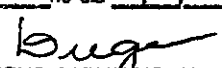
Decreto nº Referente ao Projeto de Decreto Legislativo

- 1902** de autoria do Vereador Fábio Sartori Manfrinato, que dá denominação de RUA **MANOEL PORFÍRIO ROCHA FILHO** a uma via pública da cidade.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.


JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
Prefeito Municipal de Bauru
NESTA

Ofício	188/20	Protocolo	PM 4
pág.	74V	no dia	21/07/20
			
DIEGO MATHEUS CARVALHO KANASHIRO Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos			



PROC. Nº	80/20
FOLHAS	44

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

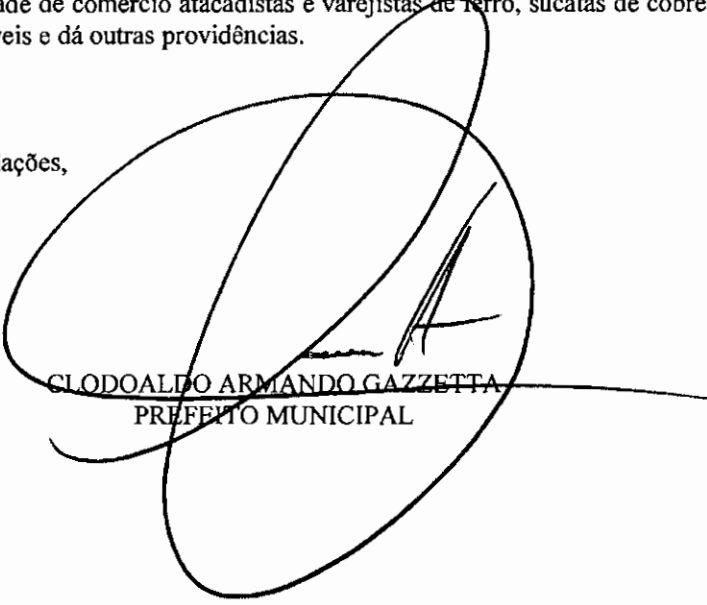
OF. EXE Nº 247/2.020
P. 98.890/19

Bauru, 22 de julho de 2.020.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a Lei Municipal nº 7.356/20, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.

Atenciosas saudações,



CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 98.890/19

LEI Nº 7.356, DE 22 DE JULHO DE 2.020

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O objetivo da presente Lei é estabelecer normas de funcionamento para empresas na atividade de comércio atacadistas e varejistas de ferro, sucatas de cobre, alumínio, plástico e materiais reutilizáveis e recicláveis e implementar no âmbito municipal a Lei Estadual nº 15.139, de 2 de outubro de 2.013, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos.
- Art. 2º A presente Lei aplica-se a toda empresa na qual seja realizada qualquer das seguintes atividades:
- I- comércio varejista de sucatas em geral, compreendendo compra e venda;
 - II- reciclagem de sucatas de alumínio;
 - III- compactação ou trituração de sucatas em geral;
 - IV- reciclagem de outras sucatas metálicas;
 - V- seleção de metais ferrosos e não ferrosos;
 - VI- compactação de ferragens e sucatas metálicas em geral;
 - VII- trituração mecânica de sucatas, tais como automóveis, máquinas e eletrodomésticos;
 - VIII- recuperação de materiais não metálicos diversos (papéis, artigos têxteis, vidros, plásticos, borrachas, madeiras e etc.);
 - IX- trituração, limpeza e triagem de outros resíduos para obtenção de matérias-primas secundárias;
 - X- comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, ferro-velho;
 - XI- comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas;
 - XII- outras atividades correlatas.
- § 1º Todas as atividades relacionadas no *caput* deste artigo deverão atender às demais legislações pertinentes, bem como às Normas ABNT, devendo apresentar o licenciamento ambiental, quando pertinente.
- § 2º Considera-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico ou resíduo não metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.
- § 3º Aplica-se subsidiariamente a presente Lei, a Lei Municipal nº 5.890, de 13 de abril de 2.010, que dispõe sobre a concessão de licença e normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados ao desmanche, ou que adquiram, comercializem ou acondicionem recicláveis, sucatas, resíduos reutilizáveis.
- Art. 3º Toda empresa abrangida por esta Lei, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção da licença de funcionamento, incluindo-se certificado de conclusão de obra ou certificado de regularização edilícia, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e autorizações exigíveis para empresas comerciais passíveis de fiscalização.
- Art. 4º Deverão ser feitos obrigatoriamente os registros de entrada e saída de mercadorias, contendo as seguintes informações:
- I- registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com a respectiva nota fiscal ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de carrinheiros;
 - II- registro mensal de quantidade e produtos vendidos, com a respectiva nota fiscal ou outro comprovante legal, inclusive os vendidos a autônomos;
 - III- registro de fornecedores e compradores, contendo no mínimo a razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.
- Art. 5º Fica proibida a compra e a venda de produtos que não tiverem origem idônea.
- § 1º Fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, fios e cabos de cobre utilizados por Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de serviço público, telefonia e energia, em qualquer estado e forma, íntegro, descascado, queimado.
- § 2º Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Promulgado no Diário Oficial de Bauru
em _____ de _____ de 2020

Diretoria de Apoio Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 80/20
FOLHAS 46

Ref. Lei nº 7.356/20

§ 3º Fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, de:

- I- porta de túmulos feitas de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais de peças oriundas de cemitérios;
- II- placas de sinalização de trânsito;
- III- tampas de ferro de poços de visita e hidrômetros com ou sem o logotipo do Departamento de Água e Esgoto;
- IV- escórias de chumbo e metais pesados.

§ 4º O proprietário ou seu responsável legal fica obrigado a adotar as providências necessárias para se certificar da origem lícita do produto adquirido, devendo, inclusive, exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, incluindo seu nome completo, número de identidade, registro de CPF/CNPJ, endereço e telefone, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado as informações sobre a sua origem lícita.

Art. 6º Todo material e equipamento que ficar armazenado ao tempo não poderá provocar acúmulo de água parada, sendo que, neste caso, obrigatório o seu armazenamento em galpões cobertos.

Art. 7º Deverá ser promovido o manejo de resíduos de modo a impedir o aparecimento e disseminação de vetores e pragas na circunvizinhança tais como roedores, baratas, escorpiões, etc.

Art. 8º Todo equipamento e maquinário utilizado pela empresa deverá passar por manutenção periódica, garantindo a segurança de seu operador, devendo o responsável técnico manter os registros de manutenção.

Art. 9º O responsável legal ou proprietário é obrigado a fornecer toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às respectivas sanções administrativas e à obrigação de reparar os danos causados.

Art. 11 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, devem ser aplicadas as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa simples;
- III- multa diária;
- IV- suspensão de venda e fabricação do produto;
- V- suspensão parcial ou total das atividades; e
- VI- restritiva de direitos.

Art. 12 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, desde que não seja constatada reincidência em nome do autuado.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida no período de 03 (três) anos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que será estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, será aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 13 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 14 A multa deve ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 11.

§ 1º O valor da multa simples é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º Os valores das multas estabelecidos com base nesta Lei deverão ser atualizados anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 15 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 7.356/20

- § 1º O valor da multa diária é de 5% (cinco por cento) em relação ao valor da multa simples para a infração.
- § 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão fiscal documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
- § 3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.
- § 4º A multa máxima acumulada ficará limitada a duas vezes a multa simples.
- Art. 16 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
- I- suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II- cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
 - V- proibição de contratar com a Administração Pública.
- Parágrafo único. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, com devida análise da autoridade competente.
- Art. 17 A sanção indicada no inciso II, do art. 16, será aplicada quando a atividade ou a empresa não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e, em especial, caso violem as disposições constantes no art. 5º.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 18 As empresas estão sujeitas à tributação pelas taxas de fiscalização de estabelecimentos que lhes couber, com base na Lei Municipal nº 7.154, de 04 de dezembro de 2018, da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretária Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 19 As empresas já em funcionamento, devidamente autorizadas perante o Poder Público Municipal, deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.
- Art. 20 As despesas decorrentes com a execução e fiscalização da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 22 de julho de 2020.

CLODOALDO ARMANDO GAZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS GARRIS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.

Bauru 05.08.2020

Diretoria de Apoio Legislativo

DANILO ALTAÍM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Protocolado no BPAO em 25/07/2020
Bauru